

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0001885-56.2016.8.19.0043**

Agravante: **LEILA GONÇALVES**

Agravada: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ**

Juízo de Origem: **Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Barra do Piraí**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DECLARANDO, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E A NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE DEMOVER A SOLUÇÃO DADA POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POSTO QUE A QUESTÃO DEBATIDA VERSA SOBRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA SUBSTITUIR A CDA CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.**

## **ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação nº **0001885-56.2016.8.19.0043**, que alude o art. 1.021, do CPC, em que são partes as epígrafadas.

**Acordam**, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal



de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer** do **recurso interno** e a eles **negar provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**Lidia Maria Sodré de Moraes**  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Recurso de agravo interno interposto no id. 181 pelo **Leila Gonçalves** contra o julgamento monocrático de id. 158 que deu provimento ao apelo interposto em face da sentença que extinguiu o processo declarando, de ofício, a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e a nulidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez na ação de Obrigação de Execução Fiscal ajuizada pelo **Município de Barra do Piraí**.

O agravante, em síntese, repisa as questões esposadas na peça do recurso principal, notadamente, sobre a impossibilidade de substituição da CDA.

A apelada em contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso (id. 191).

É o relatório. Passo a votar.

## VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Em que pese o esforço envidado pelo agravante, razão não lhe assiste.

Impende dizer que tal decisão não obsta a análise com mais profundidade da questão controversa, facilitada, inclusive, pelo exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, visto que na nova ordem processual onde impera o dever de colaboração entre todos os sujeitos que compõe a relação processual, inserto nos art. 6º, art. 9º e art. 10º, do CPC, e de certa forma permeado por todo o Código de Processo, sendo certo que se o Magistrado tem o dever de se manifestar sobre todos os pontos elencados pelo agravante, não podendo reproduzir as mesmas razões que o levaram a rechaçar o recurso pretérito, por óbvio, impõe por outro lado à parte que

traga tais elementos, para que o magistrado possa de fato enfrenta-los, essa é a colaboração exigida pelo legislador.

De sorte que, pelo fato de o agravante ter reproduzido os argumentos alhures declinados, não há razão para que o julgador observe a norma inserta o art. 1.021, §3º, do CPC, pois como já dito o dever de colaboração é de mão dupla.

Com efeito, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Isto porque, se trata de execução fiscal ajuizada pelo Município de Piraí, repita-se, objetivando a satisfação do crédito de IPTU, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, que totalizavam R\$ 2.381,59 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) na data da distribuição em 13/09/2016.

A sentença declarou, de ofício, a inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros (TCV) e da taxa de limpeza pública (TLP), reconheceu a nulidade da certidão da dívida ativa por ausência de certeza e liquidez, posto que as taxas não constavam no campo “natureza da dívida” e, ainda, extinguiu o processo executório.

Quanto à emenda à inicial, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa conforme previsão do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, quando se tratar de correção de erro material ou formal, porém vedada a modificação do sujeito passivo da execução consoante Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário segundo entendimento expresso no julgamento do REsp 1.045.472/BA, da Relatoria do extraordinário Ministro Luiz Fux, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, o que não é o caso.

*In casu*, conquanto se verifique na CDA a indicação de normas relativas a diversas taxas no campo “fundamentação legal”, verifica-se que a execução fiscal objetiva, tão somente, a satisfação de crédito de IPTU, sendo este o único tributo que consta das informações sobre o débito, especificamente no campo “natureza da dívida”.

Assim, trata-se de execução embasada exclusivamente em crédito de IPTU, inexistindo valores referentes à taxa mencionada na sentença.

Ademais, há indicação da fundamentação legal do IPTU e da forma de cálculo da correção monetária e dos juros aplicados à dívida, conforme se infere da parte final da “Fundamentação Legal ou Contratual”.

Dessa forma, entendo que se encontram presentes os elementos essenciais à defesa do executado, previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da higidez da CDA, não se vislumbrando qualquer vício capaz de lhe retirar aptidão para fundamentar a pretensão executória, na medida em que atende aos requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, observada, ainda, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que lhe é inerente, tem-se que o título se mostra apto, pois, ao prosseguimento da execução.

A propósito, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS CONTRA O MUNICÍPIO DE PIRAIÁ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, MAS RECONHECE, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS CONSTANTES NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TÍTULO, BEM COMO A*

*NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ADUZ O JUIZ SINGULAR QUE AS TAXAS DESCRITAS NO CAMPO “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL” NÃO ESTARIAM INDICADAS NO CAMPO “NATUREZA DA DÍVIDA”, O QUE INVIABILIZARIA DISCRIMINAR, A PARTIR DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O VALOR RELATIVO A CADA TRIBUTO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. VERIFICA-SE, EM VERDADE, QUE NÃO HOVE EFETIVA COBRANÇA DE TAXA, MAS TÃO SOMENTE INDICAÇÃO NO CAMPO DA “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, O QUE NÃO CONDUZ À NULIDADE DA CDA. DEVIDAMENTE DISCRIMINADO O VALOR ATINENTE AO CRÉDITO DE IPTU, PERMANECE HÍGIDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0002005-31.2018.8.19.0043 - APELAÇÃO. DES (A). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - JULGAMENTO: 06/10/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO QUE SE LIMITA À COBRANÇA DE IPTU, INEXISTINDO VALORES REFERENTES ÀS TAXAS APONTADAS PELA ORA APELANTE. SENTENÇA, MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (0001591-33.2018.8.19.0043 - APELAÇÃO. DES (A). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - JULGAMENTO: 08/09/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)*

Por outro lado, a taxa de conservação de via e logradouro público, cobrada pelo Município, pelo fato de remunerar, a seu ver, serviço inespecífico e indivisível, viola as normas do art. 145, II da CRFB, bem como do art. 77, *caput*, do CTN, motivo pelo qual nulo são os seus respectivos lançamentos.

A questão é recorrente nos Tribunais, não requerendo maiores elucubrações para o seu deslinde.

Destaque-se, que de acordo com o entendimento já sedimentado da jurisprudência, em particular do Supremo Tribunal Federal, serviços de natureza *uti univesi*, prestados à coletividade, sem distinção individualizada de seus beneficiários, não podem ser remunerados por taxa.

Para que possam ser custeados por meio dessa espécie tributária – taxa, os serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, devem ser, a teor do disposto nos art. 145, II, CRFB e art. 77, *caput*, do CTN, divisíveis e específicos.

Estabelecidas tais premissas, a questão se resume em saber se os serviços prestados pelo Município réu, no caso em apreço, apresentam, ou não, as mencionadas características, quais sejam, divisibilidade e especificidade.

Atividades como a de conservação de vias e logradouros públicos, por óbvio, não podem beneficiar, de modo discriminado e distinto, os munícipes locais. São, a toda evidência, serviços que, por sua própria natureza, atingem difusamente os membros da coletividade, sem que se possa individualizar, dentro do grupo social, cada beneficiário, isoladamente.

Assim, apesar do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da TV, o feito deveria prosseguir em relação à cobrança dos demais tributos, por permanecer a certeza e liquidez da obrigação contida na CDA.

No julgamento do recurso especial nº 1.115.501/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a cobrança dos tributos remanescentes pela Fazenda Pública, sem necessidade de substituir a Certidão de Dívida Ativa, quando parte deles teve reconhecida a inconstitucionalidade das leis que os embasam, em sede de controle difuso.

Veja-se o teor do Tema nº 249, que trata da referida matéria:

O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à **execução**, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Assim, não se vislumbra vício de nulidade na Certidão de Dívida Ativa, em que se lastreia a execução fiscal embargada, porque, além de atender aos requisitos dispostos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, o lançamento tributário fora fundado em lei, posteriormente, declarada inconstitucional, em controle difuso.

Deve-se, portanto, prosseguir a demanda executiva para cobrança de valores remanescentes, referentes ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo - TCL, decotando do *quantum* exequendo os valores dos tributos declarados inconstitucionais (Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCV e Taxa de Limpeza Pública - TLP), por mero cálculo aritmético e independentemente de eventual emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Este é o posicionamento deste Tribunal de Justiça e desta Câmara, em casos análogos ao dos autos. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. IPTU, TCV E TLP. EXERCÍCIO DE 2005 A 2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 231, I, III, IV, §§ 2º, 3º, 4º E SEUS INCISOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ), QUE AUTORIZAVA A COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS (TCV) E DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS TRIBUTOS REMANESCENTES (IPTU) SEM NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ILIQUIDEZ AFASTADA, DIANTE DA NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA. TEMA Nº 249 DO STJ (JULGAMENTO DO RESP 1.115.501/SP, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). PROVIMENTO DO RECURSO. (0000124-48.2020.8.19.0043 - APELAÇÃO. DES (A). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - JULGAMENTO: 11/04/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA))*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSCM. ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, I, DO CPC/73. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL.*

1. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PARA AGILIZAR O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA PROFERIDA "EM LOTE" EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 154, §2º, DO CPC/73. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 244 DO TJRJ. 2. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SEGUIDA DA RESPECTIVA INTERRUÇÃO COM A PROLAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR POSITIVA. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. 3. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TSCM, EM CONTROLE DIFUSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ACERCA DESTE CAPÍTULO DECLARATÓRIO. 4. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA COM RELAÇÃO AOS APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM). SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA EM SEARA RECURSAL. MATÉRIA DE QUE TRATA O PRESENTE FOI APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O TEMA Nº 249, SUBMETIDO AO PROCESSAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS TRIBUTOS REMANESCENTES PELA FAZENDA PÚBLICA, SEM NECESSIDADE DE SUBSTITUIR A CDA, QUANDO PARTE DELES TEVE RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE OS EMBASAM, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO IPTU E ÀS DEMAIS EXAÇÕES, EXCLUINDO-SE A TSCM. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO NCPC, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEQUANDO O JULGAMENTO DO PRESENTE AO ENTENDIMENTO EMANADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (0196483-98.2011.8.19.0038 - APELAÇÃO - DES (A). MARCOS ANDRE CHUT - JULGAMENTO: 27/03/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



Por lado, insta dizer que o recurso interno interposto não se mostra capaz de ensejar a reforma da decisão ora atacada tendo em vista que a mesma expôs expressamente o seu fundamento.

Verifico que a parte recorrente não trouxe qualquer argumento que demonstrasse o desacerto da decisão atacada, limitando-se a esposar sua irresignação com a parte do *decisum*.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer do recurso interno** e a ele **negar provimento**, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**Lidia Maria Sodré de Moraes**  
Desembargadora Relatora

